



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.132.481 - SC (2009/0062385-9)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : JANAINA LILIAM VENTURI PRILLA
ADVOGADO : PEDRO MACHADO JUNIOR

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DO STF QUE RECONHECE A REPERCUSSÃO GERAL DA MATÉRIA. CIRCUNSTÂNCIA QUE, VIA DE REGRA, NÃO IMPEDE O PROCESSAMENTO DOS FEITOS DE COMPETÊNCIA DO STJ. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. ART. 62-A DA LEI N. 8.112/1990. MP N. 2.225-45/2001. QUINTOS. INCORPORAÇÃO. POSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MATÉRIA QUE NÃO PODE SER EXAMINADA PELO STJ EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL.

1. O reconhecimento pelo colendo Supremo Tribunal Federal da repercussão geral da matéria não impede, via de regra, o regular processamento dos feitos de competência do Superior Tribunal de Justiça.

2. Na linha da pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os servidores públicos federais regidos pela Lei n. 8.112/1990 têm direito à incorporação de quintos em razão do exercício de função comissionada ou cargo em comissão, no período de 8/4/1998 a 5/9/2001, com fundamento no art. 62-A da referida lei, incluído pela MP n. 2.225-45/2001.

3. Ao Superior Tribunal de Justiça não é dado se debruçar, em sede de recurso especial, sobre alegadas violações do texto constitucional, matéria cujo exame está reservado ao colendo Supremo Tribunal Federal.

4. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE), Maria Thereza de Assis Moura e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.
Brasília, 09 de agosto de 2011. (Data do julgamento).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.132.481 - SC (2009/0062385-9)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Por intermédio da decisão de fls. 360/365, o Ministro Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP) negou seguimento ao recurso especial interposto pela **União**. Fê-lo em conformidade com os seguintes fundamentos, no que aqui interessa:

[...]

Quanto ao mérito, já se firmou, na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, relativamente aos servidores públicos regidos pela Lei n. 8.112/90, "é devida a incorporação de quintos/décimos decorrentes do exercício de função comissionada ou cargo em comissão no período entre 8 de abril de 1998 e 5 de setembro de 2001, data da edição da Medida Provisória nº 2.225-45/2001" (AgRg no Ag n. 1.302.421/DF, 1ª Turma, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ de 2/9/2010).

[...]

É certo, portanto, que o fundamento adotado pelo acórdão recorrido quanto ao mérito está ajustado à orientação jurisprudencial desta Corte, daí por que não procedem as alegações da recorrente.

[...]

Inconformada, a União interpôs o presente agravo regimental, tendo informado que o colendo Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE n. 638.115, reconheceu a repercussão geral da matéria.

Sustentou a agravante que a decisão do Ministro Celso Limongi "contraria jurisprudência recente do Supremo Tribunal Federal que determina que sejam suspensos os pagamentos de quintos no período de abril de 1998 a setembro de 2001".

Aduziu, finalmente, o seguinte:

[...]

Quanto à menção expressa feita pelo novo artigo 62-A da Lei nº 8.112/90 aos artigos 3º e 10 da Lei nº 8.911/94 e 3º da Lei nº 9.624/98, também não há como se extrair daqui a convicção de que isso signifique que à época da edição desta MP nº 2.225-45/2001 aqueles dispositivos ainda estivessem em vigor, corroborando a tese de que a Lei nº 9.624/98 os teria repristinado ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

revogar o artigo 15 da Lei nº 9.527/97, pois a referência à Lei nº 8.911/94 somente se deu porque eram seus artigos 3º e 10 que conferiram, no passado, as regras referentes a essas incorporações, as quais, todavia, variaram no tempo, definindo o artigo 3º da Lei nº 9.624/98 qual a redação aplicável em cada período aquisitivo.

[...]

Ademais, fica de logo prequestionada, para fins de eliminação de omissões e de eventual interposição futura de Recurso Extraordinário, a violação às disposições constitucionais constantes do artigo 2º, da CRFB/88, porque ao criar vantagem pecuniária não prevista em lei viola o princípio da separação de funções; do art. 37, *caput*, da CRFB/88; dos arts. 62 e 63, da CRFB/88, porque incorre em vício de iniciativa; do art. 105, porque extrapola os limites da competência da Corte ao atuar como legislador positivo, e também do princípio da irretroatividade da lei, insculpido no art. 5º da CRFB/88.

[...]

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.132.481 - SC (2009/0062385-9)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR):

São improcedentes as alegações feitas no regimental, daí por que a decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

A propósito da decisão proferida pelo colendo Supremo Tribunal Federal no RE n. 638.115, ocorreu-me que, na linha de pacífica jurisprudência desta Corte, "o reconhecimento da repercussão geral pelo e. STF não obsta a tramitação do feito no STJ" (AgRg no CC n. 115.505/SP, Segunda Seção, Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ 26/4/2011).

Nesse sentido também:

PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. RECONHECIMENTO DE REPERCUSSÃO GERAL PELO STF. SOBRESTAMENTO DO FEITO. IMPOSSIBILIDADE. EXAME DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. DESCABIMENTO.

1. O reconhecimento da repercussão geral pela Suprema Corte não enseja o sobrestamento do julgamento dos recursos especiais que tramitam neste Superior Tribunal de Justiça. Precedentes.

[...]

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp n. 1.228.090/RS, Quinta Turma, Ministro Jorge Mussi, DJ 10/6/2011 – grifo nosso)

[...]

1. O fato da matéria ter sido reconhecida como de repercussão geral não impede o julgamento do recurso especial, apenas assegura o sobrestamento do recurso extraordinário interposto contra o acórdão proferido por esta Corte.

(AgRg no Recurso Especial n. 1.168.596-SC, Segunda Turma, Ministro Castro Meira, DJe 18/6/2010)

No tocante ao mérito, verifico que a decisão agravada está em conformidade com a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Aqui se firmou o entendimento de que, relativamente aos servidores públicos regidos pela Lei n. 8.112/90, "é possível a incorporação de quintos, em relação ao exercício de função comissionada, no período de 08 de abril de 1998 - data do início da vigência da Lei 9.624/98 - até 05 de setembro de 2001 - data referente ao início da vigência da MP 2.225-45/01" (AgRg no REsp n. 1.144.681/RS, Sexta Turma, Ministra Maria Thereza, DJ 21/2/2011).

Confiram-se os precedentes mais recentes:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE NEGOU TRÂNSITO A RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. INCORPORAÇÃO. QUINTOS. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO. RENÚNCIA TÁCITA DA PRESCRIÇÃO. PRECEDENTES DO STJ.

[...]

– **Segundo orientação jurisprudencial deste STJ é possível a incorporação de quintos por servidores públicos em exercício de função comissionada, no período de 8 de abril de 1998 - data do início da vigência da Lei n. 9.624/98 - até 5 de setembro de 2001 - data do início da vigência da Medida Provisória n. 2.225-45/2001**

Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag n. 1.364.716/PR, Segunda Turma, Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ 12/5/2011 – grifo nosso)

DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. [...] INCORPORAÇÃO DE QUINTOS. LEGALIDADE.

[...]

2. **É assente no STJ o entendimento de que é possível a incorporação de quintos, em relação ao exercício da função comissionada, no período de 8 de abril de 1998 – data do início da vigência da Lei 9.624/1998 – a 5 de setembro de 2001, quando entrou em vigor a MP 2.225-45/2001.**

3. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no REsp n. 1.230.151/RJ, Segunda Turma, Ministro Herman Benjamin, DJ 18/4/2011 – grifo nosso)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. [...] SERVIDOR PÚBLICO. QUINTOS. INCORPORAÇÃO. POSSIBILIDADE.

[...]

3. **A Medida Provisória nº 2.225-45/01, quando se refere aos arts. 3º e 10 da Lei nº 8.911/94, autorizou a incorporação dos quintos aos servidores públicos federais, decorrentes do exercício de funções comissionadas, no período de 8/4/98 a 4/9/01. Precedentes.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag n. 1.252.247/RS, Sexta Turma, Ministro Og Fernandes, DJ de 20/9/2010 – grifo nosso)

E, a propósito dos vários dispositivos da Constituição Federal mencionados no agravo regimental, é por todos sabido que ao Superior Tribunal de Justiça não é dado se debruçar, em sede de recurso especial, sobre alegadas violações do texto constitucional, cujo exame está reservado ao colendo Supremo Tribunal Federal, por meio de recurso extraordinário.

À vista do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2009/0062385-9

**AgRg no
REsp 1.132.481 / SC**

Números Origem: 200772050012825 200801429719 200804000097900

EM MESA

JULGADO: 09/08/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MARCELO ANTONIO CEARÁ SERRA AZUL

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : JANAINA LILIAM VENTURI PRILLA
ADVOGADO : PEDRO MACHADO JUNIOR

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios - Gratificação Incorporada / Quintos e Décimos / VPNI

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : JANAINA LILIAM VENTURI PRILLA
ADVOGADO : PEDRO MACHADO JUNIOR

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE), Maria Thereza de Assis Moura e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.